



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19404.000569/2010-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.054 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente LUSVALDINO DA LUZ DIAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

DEDUÇÕES. DEPENDENTE. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA.

São dedutíveis dos rendimentos tributáveis os valores relativos aos dependentes relacionados na legislação tributária, indicados na declaração de ajuste, desde que comprovada a relação de dependência. Na hipótese, a relação de dependência não ficou comprovada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

GILVANSI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa (Relator), Alexandre Naoki Nishioka, Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 34) interposto em 31 de agosto de 2010 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de

Janeiro II (RJ), (fls. 26/28), do qual o Recorrente teve ciência em 16 de agosto de 2010 (fls.32), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de fls. 03/09, lavrado em 12 de abril de 2010, gerado após o processamento da declaração de ajuste, em decorrência de dedução indevida de dependentes; dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por Escritura Pública e dedução indevida de despesas médicas, no exercício de 2010, constituindo-se um crédito suplementar do imposto no valor de R\$ 228,74, mais acréscimos legais.

O acórdão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo a matéria não impugnada.

DESPESAS MÉDICAS

A dedução de despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 34), por meio do qual busca comprovar a união estável com Luciene Henrique Pereira.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 39, que também trata do envio dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Discute-se, no caso, se Luciene Henrique Pereira, é considerada dependente do contribuinte, no ano-calendário 2008.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/02/2013 por GILVANCY ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 26/02/2013 por GILVANCY ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 28/02/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 18/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A Lei nº 9.250, de 1995, assim estabelece no seu art. 35, Inciso I:

“Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I – o cônjuge;

II – o companheiro ou a companheira, desde que haja vida comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;”

O Regulamento do Imposto de Renda – Decreto nº 3.000, de 1999, ao tratar da apresentação anual da declaração de rendimentos, estabelece que as informações prestadas pelo contribuinte estão sujeitas a comprovação, a saber:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

O interessado, para provar seu direito, apresenta os documentos de fls.35 a 37, ou seja, declarações de pessoa físicas datadas de 2010, das quais duas atestam a coabitação marital do casal há mais de cinco anos.

Da análise dos documentos carreados aos autos, observa-se que os mesmos sequer possuem firma reconhecida em cartório, não se identificando, ainda, a idade das testemunhas. É de se concluir que tais documentos, para o caso em tela, não estão revestidos da formalidade legal exigida. Veja-se o disposto no artigo 228 do Código Civil Brasileiro:

Art. 228. Não podem ser admitidos como testemunhas:

I - os menores de dezesseis anos;

II - aqueles que, por enfermidade ou retardamento mental, não tiverem discernimento para a prática dos atos da vida civil;

III - os cegos e surdos, quando a ciência do fato que se quer provar dependa dos sentidos que lhes faltam;

IV - o interessado no litígio, o amigo íntimo ou o inimigo capital das partes;

V - os cônjuges, os ascendentes, os descendentes e os colaterais, até o terceiro grau de alguma das partes, por consangüinidade, ou afinidade.

Comprovar-se-ia a coabitação com:

- **Procurações ou fianças recíprocas em que conste o mesmo domicílio nas qualificações; e/ou**

- Contas de encargos domésticos (luz, gás, telefone, água) em nome de ambos; e/ou
- Correspondências diversas enviadas para ambos num mesmo endereço; e/ou
- Outros documentos comprobatórios de domicílio comum que se revele hábil para firmar-se convicção quanto à existência de união de fato.

Nesse contexto, entendo que os documentos trazidos aos autos, em sede de recurso voluntário são inaptos para a comprovação da união estável e, dessa forma, nenhum reparo a fazer na conclusão do acórdão de primeira instância.

Isto posto, conheço do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa - Relator